

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.001058/96-14
RECURSO Nº : 115.034
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS(SP)
INTERESSADA : BELGO BRASILEIRA S/A
SESSÃO DE : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.378

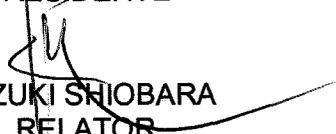
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O prejuízo fiscal validamente pleiteado na declaração de rendimentos apresentada regularmente deve ser compensado pela autoridade lançadora.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº : 115.034
RECORRENTE : DRJ EM

RELATÓRIO

A empresa **BELGO BRASILEIRA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 52.555.711/0001-26, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 15, 20 e 25 na decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial diz respeito a seguintes tributos e cujos valores, em UFIR, podem ser demonstrados no quadro abaixo:

TRIBUTOS	VL/TRIBUTO	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	360.767,25	1.070.612,89	180.383,63	1.611.763,77
IRF/LL	44.248,22	131.311,02	22.124,11	197.683,35
CSL	83.079,09	246.545,51	41.539,55	371.164,15
TOTAIS	488.094,56	1.448.469,42	244.047,29	2.180.611,27

A exigência tem origem na **DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, em decorrência da apropriação da mesma com base na variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e março a maio de 1990, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício do montante de Cr\$ 445.189.444,08, com infração dos artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso I, do RIR/80, artigo 1º da Lei nº 8.200/91 e artigo 4º do Decreto nº 332/91.

A decisão recorrida reconstituiu o lucro real com a apropriação do prejuízo fiscal declarado de Cr\$ 388.687.563,00, fixando o valor tributável do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, em Cr\$ 56.501.881,08.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

No Auto de Infração, de fls. 16, a autoridade lançadora considerou tributável o saldo devedor de correção monetária maior que o devido de Cr\$ 445.189.444,08, como adição ao lucro real e tributou a mesma parcela, sem observar que a declaração de rendimentos apresentava um prejuízo fiscal de Cr\$ 388.687.563,00, tendo em vista que o sujeito passivo apurou um prejuízo líquido de Cr\$ 397.254.036,00, conforme cópia da declaração de rendimentos anexada, as fls. 499 e seu verso.

No julgamento de 1º grau, a autoridade julgadora corrigiu o erro de fato cometido pela autoridade lançadora, apurando o lucro real (base tributável), como segue:

LUCRO TRIBUTADO	Cr\$ 445.189.444,08
PREJUÍZO FISCAL DECLARADO	Cr\$ 388.687.563,00
LUCRO REAL	Cr\$ 56.501.881,08

A decisão recorrida admitiu a compensação de prejuízo fiscal validamente pleiteado na declaração de rendimentos apresentada no prazo legal e como no lançamento ora em exame, não se cogita da glosa de prejuízo fiscal declarado, a decisão 1º grau está correta e não merece qualquer reparo por parte deste Colegiado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

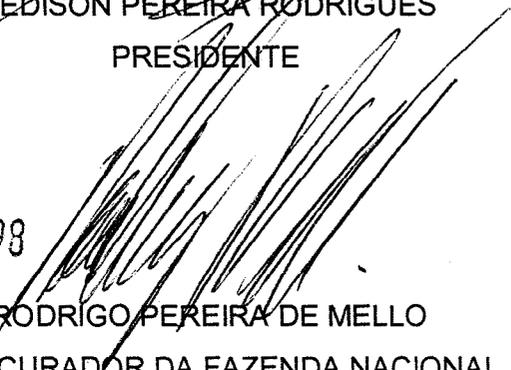
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL